



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.307, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Institui a reformulação do Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego – PEAD, e dá outras providências

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reformulado o Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado – PEAD no Município de Campos do Jordão

§ 1º. O Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado - PEAD, tem característica de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, visando proporcionar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores, maiores de 18 anos, integrantes de parte da população desempregada residente no Município, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público; e,

§ 2º. O Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego – PEAD contemplará até 60 (sessenta) pessoas, denominadas beneficiários.

Art. 2º. O Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado - PEAD tem por finalidade:

I – habilitar o trabalhador a exercer o seu direito ao trabalho e a cidadania, aumentando a possibilidade de obter ocupação e auferir renda;

II – promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;

III – proporcionar o aperfeiçoamento profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – possibilitar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de maneira a incentivar a geração de renda e o combate ao desemprego;

V – propiciar atividades continuadas que ofereçam ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário;

VI – desenvolver ações que facilitem a integração e a interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua reinserção ao mercado de trabalho; e

VII - contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no Município de Campos do Jordão.

Art. 3º. Para o cumprimento de suas finalidades, o Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego – PEAD, disponibilizará uma bolsa, associada a ações de qualificação profissional, compreendendo:

I – benefício mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente;

II – fornecimento mensal de 01 (uma) cesta básica ao beneficiário do PEAD;

III – vale-transporte, restrito aos dias úteis de participação nas atividades do Programa;

IV – participação em cursos de qualificação profissional, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria gestora; e,

V – seguro de vida e/ou acidentes pessoais.

Art. 4º. A participação do beneficiário no Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego – PEAD terá prazo determinado de até 12 (doze) meses, admitida uma única renovação, por igual período, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º A renovação da participação no Programa não constitui direito subjetivo do beneficiário, dependendo de avaliação técnica, da disponibilidade orçamentária e financeira, e do interesse público devidamente justificado.

§ 2º Para fins de renovação, deverão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

I – frequência mínima de 90% (noventa por cento) nas atividades e cursos de qualificação oferecidos pelo Programa;

II – inexistência de penalidades aplicadas durante o período anterior de participação;

III – manutenção da condição de desemprego formal, comprovada nos termos desta Lei;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – parecer favorável da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 3º É vedada a renovação sucessiva ou automática, bem como a permanência do beneficiário no Programa por período superior ao limite máximo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, que contará com o apoio dos demais órgãos da Administração Direta e indireta, e terá as seguintes atribuições:

I – Estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização;

II – Indicar um coordenador e um suplente, que serão os responsáveis pelas ações do programa;

III – Realizar a divulgação do edital;

IV – Cadastrar e/ou auxiliar os munícipes na inscrição;

V – Convocar os munícipes selecionados;

VI – Conferir a documentação dos convocados;

VII – Garantir todas as condições para o desenvolvimento da jornada de atividades do bolsista, inclusive para a realização de cursos de qualificação profissional, seja em modo presencial, remoto ou virtual, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas, estrutura física e quaisquer outros recursos necessários à execução e coordenação das atividades;

VIII – Fomentar a conclusão dos cursos de qualificação ou de alfabetização dos bolsistas.

Art. 6º. A participação do beneficiário no Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego – PEAD compreenderá o desenvolvimento de atividades de caráter social, comunitário e formativo, observada jornada compatível com a natureza assistencial do Programa.

§ 1º. A jornada do bolsista será de 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para alimentação.

§ 2º. Do total da jornada semanal, deverão ser reservadas até 4 (quatro) horas, em período semanal ou quinzenal, para participação em cursos de qualificação, formação profissional ou alfabetização, conforme diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 3º. A presença nas atividades e nos cursos é obrigatória, constituindo requisito para a manutenção do benefício.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Os beneficiários desempenharão atividades em setores da Administração Municipal, observadas sua aptidão, as necessidades do serviço e, especialmente, a natureza socioassistencial e formativa do Programa, vedada a substituição de servidores públicos em atividades permanentes.

§ 5º. A participação no Programa não gera vínculo empregatício, de qualquer natureza, possuindo caráter assistencial, eventual e de formação profissional, não se aplicando aos bolsistas o regime jurídico dos servidores públicos.

§ 6º Os beneficiários que estiverem matriculados e frequentando regularmente a Educação de Jovens e Adultos – EJA, o ensino médio, o ensino técnico ou o ensino superior ficam dispensados da participação nos cursos de qualificação profissional previstos no § 2º deste artigo, sem prejuízo da permanência no Programa.

Art. 7º. A realização da prestação de serviços se dará através de atividades de limpeza, conservação, manutenção e restauração:

- I – de Bens Públicos da Administração Municipal;
- II – de vias e logradouros públicos;
- III – de Bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos; e
- IV – outras atividades correlatas que se fizerem necessárias às Secretarias Municipais.

Art. 8º. O beneficiário do PEAD convocado será excluído do Programa de que trata essa lei quando:

- I – deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;
- II - convocado após seleção, não se apresentar para o início das atividades;
- III – não observar as normas estabelecidas pela Administração Municipal;
- IV – ausentar-se ou não comparecer injustificadamente às atividades que forem designadas e ao curso de qualificação/formação profissional ou alfabetização por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;
- V – adotar comportamento inadequado ao funcionamento do curso frequentado, bem como das atividades designadas; e
- VI – obter emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório.

Art. 9º. As condições para se inscrever no Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado - PEAD, ocorrerá mediante seleção criteriosa que será definida em regulamento, observados os seguintes requisitos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – ser brasileiro nato ou naturalizado e estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III – ser pessoa responsável pelo núcleo familiar;

IV – situação de desemprego há mais de 6 (seis) meses, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

V – comprovação de residência no Município de pelo menos 2 (dois) anos, mediante apresentação de documentos expedidos por concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VI – limitação de 1 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;

VII – estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

VIII – não ter sido demitido ou exonerado do serviço público;

IX – não ser aposentado nos termos do art. 40, inciso I e II da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

X – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário.

XI – estar com o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico atualizado na data da inscrição;

XII – não ter sido desligado do Programa em razão de faltas injustificadas, insubordinação ou abandono.

§ 1º. Entende-se por núcleo familiar a unidade nuclear formada pelos filhos, pelos pais ou responsáveis legais, e por outros indivíduos com parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com a renda exclusiva dos próprios membros;

§ 2º Terão prioridade na ocupação das vagas, respeitados os percentuais abaixo estabelecidos:

I – até 05% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, bem como pessoas em situação de rua, independentemente de prévia inscrição no Programa, desde que comprovada por relatório de avaliação técnica elaborado por assistentes sociais;

II – até 05% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência – PCD;

III – até 10% (dez por cento) das vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), mediante apresentação de decisão judicial ou medida protetiva vigente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – até 05% (cinco por cento) das vagas para egressos do sistema prisional, observadas as diretrizes de reinserção social.

§ 3º. No caso do número de inscritos superar o total de vagas disponíveis, a preferência para a participação no Programa será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – mulheres responsáveis pelo núcleo familiar;
- III – maior tempo de desemprego; e
- IV – maior idade.

§ 4º. Em caso de não preenchimento integral das vagas reservadas no § 2º do caput deste artigo, as vagas remanescentes serão atribuídas de forma geral.

§ 5º. O candidato selecionado deverá passar por exame médico de aptidão física e intelectual.

Art. 10. As vagas oriundas do Programa, em face da desistência de beneficiários do PEAD ou devido ao titular perder o direito à bolsa, poderão ser preenchidas imediatamente por outro munícipe desempregado inscrito no programa, observadas a ordem de classificação e os critérios de desempate previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 11. É vedado ao beneficiário do PEAD:

- I – utilizar uniforme do setor ou corporação onde estiver prestando serviços, devendo, sempre que possível, estar identificado com camiseta própria do Programa PEAD e outros equipamentos que poderão ser adquiridos;
- II – receber horas extras;
- III – perceber quaisquer vantagens ou benefícios inerentes ao cargo de servidor público efetivo; e,
- IV – dirigir veículos oficiais ou viaturas terceirizadas;

Art. 12. Cada secretaria municipal nomeará um servidor para ser o responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos bolsistas no âmbito de sua atuação.

Parágrafo único. No ato do recebimento do bolsista, o Secretário da Pasta deverá firmar termo de cessão ou responsabilidade, por meio do qual assumirá a supervisão, o acompanhamento e a responsabilidade administrativa pelas atividades desempenhadas, bem como pelo cumprimento das normas do programa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. É vedada a designação do beneficiário do PEAD, para prestar serviço junto ao órgão municipal em que tenha parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau na condição de superior hierárquico.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 15. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Seleção do Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego – PEAD, órgão responsável por acompanhar o processo de inscrições, proceder à análise documental, realizar a avaliação socioeconômica e efetuar o julgamento da seleção dos candidatos ao Programa, bem como deliberar sobre a renovação da concessão do benefício ao candidato, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, 06 (seis) membros, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, preferencialmente servidores públicos municipais, sendo obrigatória a participação de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 2º Compete à Comissão:

- I – acompanhar e fiscalizar o processo de inscrições dos candidatos;
- II – analisar a documentação apresentada;
- III – apreciar os relatórios de avaliação socioeconômica elaborados pelos assistentes sociais;
- IV – deliberar sobre a classificação, seleção e eventual indeferimento das inscrições;
- V – julgar recursos administrativos interpostos pelos candidatos, nos termos do regulamento;
- VI – zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e,
- VII – julgar a possibilidade de renovação do prazo de vigência do auxílio para o beneficiário que atender ao disposto no art. 4º desta Lei.

§ 3º A atuação dos membros da Comissão será considerada serviço público relevante, não ensejando remuneração adicional de qualquer natureza.

§ 4º O funcionamento, os prazos e os procedimentos da Comissão serão definidos em regulamento próprio.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente Lei mediante Decreto.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes nas Leis nº 3.497, de 22 de dezembro de 2011 e 3.893, de 14 de março de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Em 02 de março de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO.

em 02 de março de 2026.

CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais